Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 707/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2477/2018
PROTOCOLO	: 1890500
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: LENILSO CARVALHO ANTUNES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FALHA NO ENVIO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos documentos de envio obrigatório das contas de gestão, que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, exceto quanto à falha que não compromete a análise, permite o julgamento como contas regulares com ressalva, recomendando-se ao responsável, ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, encaminhamento correto de documentos, no caso, parecer do Conselho de Acompanhamento das Contas do Fundo e, também, para o aperfeiçoamento do processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, com a devida publicação conjunta aos demonstrativos contábeis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por maioria e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaju-MS**, exercício de **2017**, gestão do Sr. **Lenilso Carvalho Antunes**, como **contas regulares com ressalva,** em razão das falhas apontadas na fundamentação deste voto, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas a julgamentos de outros processos; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, encaminhamento correto de documentos, no caso, parecer do Conselho de Acompanhamento das Contas do Fundo e, também, para o aperfeiçoamento do processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, com a devida publicação conjunta aos demonstrativos contábeis.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaju-MS, exercício de 2017, gestão do Lenilso Carvalho Antunes, Secretário Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peça nº 52.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 30078/2018, peça nº 54, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 7532/2020, peça nº 72, opinou pela irregularidade da prestação de contas, em razão da ausência da cópia do extrato bancário, conforme conciliação bancária.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC nº 2548/2021, peça nº 73, opinando pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Auditoria alega que alguns documentos obrigatórios não foram encaminhados a esta Corte de Contas, no caso, extratos da conta n. 31.952-X do Banco do Brasil, conforme conciliação bancária de peça 151, prejudicando a análise quanto a correta alocação dos recursos do FUNDEB; e, ainda que, mesmo sendo entregue o Parecer do Conselho de Acompanhamento e respectiva nomeação de seus membros, no entender da Auditoria, este documento serviu apenas como elemento comprobatório de mera formalidade nos autos, não permitindo distinguir se o Conselho Municipal tem desempenhado satisfatoriamente seu papel, que é primordial na área do controle social, deixando, com isso, de reforçar a confiabilidade dos documentos que serão submetidos à análise técnica por parte deste Tribunal.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 20.222.341,62 (vinte milhões, duzentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos) ocorrendo no exercício alteração orçamentária, finalizando com o orçamento de R$ 21.171,491,71 (vinte e um milhões, cento e setenta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 19.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 22.489,14 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 20.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 250.830,95 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	276.520,09
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-250.830,95
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	25.689,14

Conforme apresentado no Balanço Patrimonial, anexo 14, peça nº 21.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao apontamento da Auditoria sobre a falta dos extratos da conta do Banco do Brasil nº 31.952-X, os mesmos foram apresentados na peça 52, páginas 278 e 279.

O Ministério Público de Contas também se manifestou, justificando que não foram apresentadas notas explicativas, o que não tem o condão de conduzir à irregularidade da prestação de contas, visto que o fato não comprometeu o exame das mesmas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais. A questão, entretanto, enseja ressalva e recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

Dessa forma, ficou evidente a regularidade das contas, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018, no caso, o Parecer do Conselho.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o apontamento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaju-MS, exercício de 2017, gestão do Sr. Lenilso Carvalho Antunes, Secretário Municipal à época, CPF nº 614.267.251-91, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** em razão das falhas apontadas na fundamentação deste voto, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas a julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, encaminhamento correto de documentos, no caso, parecer do Conselho de Acompanhamento das Contas do Fundo e, também, para o aperfeiçoamento do

processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, com a devida publicação conjunta aos demonstrativos contábeis;

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm